



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041346-80.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado HM.1 TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.223

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1041346-80.2022.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: HM.1 TRANSPORTES EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão/contradição – Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada – Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados – Observância dos limites do artigo 1022 do NCPC, mesmo para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando sanar omissão/contradição que entende existente no acórdão de fls. 1959/1966 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por **HM.1 TRANSPORTES EIRELI** determinando a necessidade de fixação de honorários em conformidade com o entendimento do STJ, exarado no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, Tema 1076.

Alega o embargante que, após audiência de conciliação (fls. 1870), informou que todas as multas por não indicação de motorista condutor em aberto existentes na cidade de São Paulo, foram canceladas, de forma administrativa, em razão do entendimento traçado pelo STJ, de forma que a ação havia perdido seu objeto. Aponta que a decisão embargada padece de omissão pois teria deixado de aplicar o artigo 90, parágrafo 4º do CPC, que determina a redução pela metade dos honorários fixados ante o reconhecimento do pedido.

Instado a se manifestar (fls. 03), o embargado apresentou manifestação às fls. 06/09.

É o relatório.

2. O que na realidade pretende o Embargante é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada.

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, §4º do CPC, impossível sua aplicação no caso. Estabelece o artigo 90, §4º do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

No caso dos autos, apesar de o embargante ter solucionado a questão administrativamente, é incontroverso que houve apresentação de contestação refutando as alegações postas pelo embargado na petição inicial, o que afasta a configuração de reconhecimento do pedido.

À vista disso, no ajuizamento, havia interesse jurídico do autor, de modo a autorizar a fixação dos honorários advocatícios de forma integral.

Assim, não há que se falar em reconhecimento do pedido.

No mais, como é cediço, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não se verificando, no acórdão guerreado, omissão,

contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos declaratórios.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. Desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento deve ser observado os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E, no caso, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero

inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (STJ – EDcl no REsp 1224926/PR – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 21/06/2011.)

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

PONTE NETO

Relator